

A EDUCAÇÃO BÁSICA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Daniele Ditzel Mattioli – Faculdade Sagrada Família; Faculdade de Telêmaco Borba
Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

RESUMO: Este artigo busca analisar as discussões desenvolvidas na VI Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, ocorrida em 25 de novembro de 2011 no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, com foco na alteração do artigo 32 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que torna obrigatório conteúdo que trate dos direitos de crianças e adolescentes no ensino fundamental, bem como o significado de uma educação dos direitos humanos para crianças e adolescentes, como previsto em objetivo estratégico proposto no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. A abordagem qualitativa com observação direta foi a metodologia utilizada neste processo de pesquisa, que, após um dia intensivo de debates acerca da situação de crianças e adolescentes no município, deixou claro que as discussões, ainda frágeis, necessitam maiores aprofundamentos acerca da inclusão dos direitos da criança e do adolescente como conteúdo obrigatório no currículo escolar.

ABSTRACT: This paper analyzes the discussions held at the Sixth Municipal Conference of the Rights of Children and Adolescents, on November 25, 2011 in Ponta Grossa, Paraná state, focusing on the amendment of Article 32, Law No. 9394/96 – Brazilian Education Guidelines and Bases Law mandating content that addresses the rights of children and adolescents in school, as well as the meaning of human rights education for children and adolescents, as provided by strategic objective proposed in the Ten Year Plan for Human Rights of Children and Adolescents. The qualitative approach with direct observation was the methodology used in this research process, which, after a day of intensive discussions about the situation of children and adolescents in the city, made it clear that the discussions are still fragile, require greater insights about the inclusion of child and adolescent rights as a mandatory content in the school curriculum.

PALAVRAS-CHAVE:

Ensino dos direitos humanos de crianças e adolescentes; Educação básica; Lei nº 11.525/2007; Estatuto da Criança e do Adolescente; Conferência Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

KEYWORDS:

Teaching Human Rights of Children and Adolescents; Basic Education; Law nº 11.525/2007; Statute of Children and Adolescents; Municipal Conference of the Rights of Children and Adolescents.

Artigo Original

Recebido em: 31/05/2012

Avaliado em: 12/02/2014

Publicado em: 04/06/2014

Publicação

Anhanguera Educacional Ltda.

Coordenação

Instituto de Pesquisas Aplicadas e Desenvolvimento Educacional - IPADE

Correspondência

Sistema Anhanguera de Revistas Eletrônicas - SARE
rc.ipade@anhanguera.com

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em 1990, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres e o advento da doutrina da proteção integral delineava-se um novo futuro para a infância no Brasil.

No entanto, passados mais de vinte anos de vigência do ECA, continuam as discussões relativas aos direitos de crianças e adolescentes. O desconhecimento do texto legal aliado a uma interpretação inicial equivocada exige um movimento de defesa pela proteção da infância e da lei que a protege.

A partir de 2007 um novo desafio se apresenta às instituições de ensino quando, por força da Lei nº 11.525, tornou-se obrigatório no ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes à luz do ECA.

Este estudo partiu de uma abordagem qualitativa de uma observação direta de um momento democrático - uma conferência municipal que discutiria os temas propostos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA para a elaboração da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Brasil e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em que um dos objetivos estratégicos é justamente a inclusão de conteúdos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente no currículo da educação básica.

O ponto inicial deste trabalho foi a compreensão da formação cidadã da criança e do adolescente a partir dos princípios estabelecidos no ECA, por meio de levantamento bibliográfico e documental.

A estruturação do trabalho parte de uma pesquisa qualitativa, porque se preocupa "com o significado dos fenômenos e processos sociais [...] que permeiam a rede de relações sociais" (PÁDUA, 1997, p. 31), estabelecidas entre os órgãos governamentais, não-governamentais, instituições e demais atores sociais envolvidos com as questões relacionadas à criança e ao adolescente.

Os dados necessários à pesquisa foram coletados através da integração dos recursos técnicos da pesquisa bibliográfica, documental e da observação sistemática natural, uma vez que os observados desconheciam o objeto da pesquisa em tela.

O referencial teórico apresenta alguns autores diretamente ligados ao tema, bem como autores que discutem temas indispensáveis a compreensão do assunto.

No desenvolvimento do trabalho será abordada a questão do direito à educação e uma rápida análise sobre o ECA que nos darão suporte para a leitura da Lei nº 11.525/2007 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Após este caminho, passamos aos trabalhos desenvolvidos na VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa.

Por fim, as considerações finais nos permitem um olhar mais amplo sobre a problemática proposta.

2. OBJETIVO

2.1. Objetivo Geral:

Identificar, descrever e analisar as discussões da VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa, realizada em novembro de 2011, a partir da alteração do artigo 32 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), que torna obrigatório no currículo do ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes.

2.2. Objetivos específicos:

Identificar e descrever os principais pontos de alteração do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9394/96.

Identificar e descrever as discussões da VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa.

Identificar, descrever e analisar as discussões da VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa, ocorrida em novembro de 2011, a partir da alteração do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9394/96.

3. METODOLOGIA

O fundamento deste trabalho está no entendimento da educação como um ato político que, nas palavras da filósofa Marilena Chauí é [...] “o modo pelo qual a sociedade [...] discute, delibera e decide em comum para aprovar ou rejeitar as ações que dizem respeito a todos os seus membros” (CHAUÍ, 1999, p.370).

Vale lembrar que o trabalho de pesquisa nas áreas humanas e sociais, incluindo-se aí a educação, faz-se a partir de fenômenos complexos posto que partem da análise de comportamentos humanos, não previsíveis. Por essa razão, inexistente a neutralidade do observador em relação ao objeto, uma vez que o recorte é resultado da aproximação do mesmo com o tema, também torna-se relativa a objetividade da produção.

Longe de fragilizar o resultado alcançado, a pesquisa qualitativa fundamenta-se, segundo o pensamento weberiano do conhecimento, em um compromisso com valores. Portanto, a objetividade do problema a ser investigado será definida pelos critérios

estipulados pelo pesquisador.

As “metodologias qualitativas privilegiam, de modo geral, a análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais” (MARTINS, 2004, p. 292). Com a utilização do método qualitativo, o pesquisador é constantemente desafiado ao analisar as unidades sociais como totalidades.

Como metodologias complementares serão utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. Adota-se neste trabalho a diferenciação explicitada por Oliveira (2007) em que “a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos” [...] é um “estudo direto em fontes científicas, sem precisar recorrer diretamente aos fatos/fenômenos da realidade empírica” e a pesquisa documental “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação” (OLIVEIRA, 2007, p. 69).

A análise do objeto – inclusão de conteúdo que trate dos direitos da criança e do adolescente no currículo do ensino fundamental – foi desenvolvida em etapas distintas.

Após a elaboração do projeto, com a delimitação do tema e a definição dos objetivos iniciou-se a fase das pesquisas teóricas. Buscou-se neste momento, trabalhos já produzidos, bem como a consulta a autores que tratam do tema e os documentos relativos à pesquisa.

Concluída a estruturação teórica, o próximo passo foi a realização da observação sistemática durante a conferência, com vistas a identificar a repercussão da inclusão do ECA nos currículos escolares em razão do § 5º do artigo 32 da LDB.

Por fim, de posse dos dados coletados foi realizada a verificação entre os objetivos e o resultado obtido no processo da pesquisa.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Durante muito tempo a infância não foi caracterizada como um momento especial, merecedor de cuidados e afeto para o desenvolvimento humano. As crianças eram tratadas na condição de adultos em miniatura, sendo desde então “orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente está a ela associada: do riso e da brincadeira” (DEL PRIORE, 2008, p.08). Apenas em fins do século XIX, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que o entendimento sobre a infância no Brasil é alterado.

As legislações anteriores ao ECA tinham uma percepção própria da infância. O Código de Menores de 1927 estava embasado na Doutrina do Direito do Menor, uma legislação penal e civil aplicada à criança.

O Código de Menores de 1979 trazia a Doutrina da Situação Irregular em que o foco estava na irregularidade da conduta cometida por crianças.

Percebe-se claramente que estas legislações não tinham como objetivo a proteção da infância, mas sim o controle por parte do Estado daquelas crianças que as famílias não conseguiam “dar conta”. Ou seja, estas normas não foram pensadas para todas as crianças, mas sim para aqueles “menores” considerados perigosos ou abandonados.

Com o advento do ECA pode-se dizer que há uma revolução sobre o modo como a infância era até então percebida. A Doutrina da Proteção Integral vem a atender a toda a infância e adolescência, que passam a ser compreendidas a partir das suas peculiaridades e reconhecidas como detentora de todos os direitos fundamentais.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos devendo ser respeitados com base na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Muito embora a mudança na concepção da infância e a formalização legal do ECA ainda não se verificou a eficácia prática dos princípios ali garantidos.

O direito à educação é admitido como interesse social pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a construção de uma sociedade justa, livre e solidária apenas será possível quando a todos os cidadãos forem garantidos os direitos inerentes à realização da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, crianças e adolescentes devem ser estimuladas ao exercício pleno da cidadania e ao respeito aos direitos humanos que foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação (COMPARATO, 2008, p.26).

A educação é reconhecida pela LDB como integrante do processo formativo das pessoas e desta forma tem papel decisivo na emancipação humana.

Entre os princípios da educação encontra-se o da gestão democrática que deve buscar compreender as questões apresentadas pela prática pedagógica de maneira profunda, de forma a que os educadores detenham o controle do processo e do produto de seu trabalho. Nesse sentido, a gestão democrática “visa romper com a separação entre concepção e execução, entre o pensar e o fazer, entre teoria e prática” (VEIGA, 1995).

Para que este princípio seja efetivado faz-se mister repensar a organização do poder na escola, de forma a viabilizar a participação da comunidade escolar como um todo.

A sociedade contemporânea reconhece a educação como mecanismo vital para a efetividade do regime democrático. Nesse sentido, Norberto Bobbio, na obra **A Era dos Direitos** nos diz que: “[...] Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade –, primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária”

(BOBBIO, 1992, p. 75), o que vem a demonstrar a seriedade com que devem ser tratadas as questões relativas ao direito à educação.

A realização de conferências nos três níveis de governo (municipal, estadual e nacional) visa fortalecer o princípio da democracia participativa com a atuação dos diversos atores sociais, caracterizando-se assim “*por uma articulação social, visando objetivos particulares e comunitários, de caráter intensamente horizontal [...]*” (BALESTRERI, 1999, p.25).

Segundo Machado “*o efetivo respeito aos direitos humanos no dia a dia do cidadão comum [...] configura condição basilar da própria realização do Estado Democrático de Direito no mundo dos fatos [...]*” (MACHADO, 2003, p. 70) e, por essa razão destaca-se a viabilidade da pesquisa, bem como a atualidade do tema.

5. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

Esta pesquisa visa identificar, descrever e analisar as discussões ocorridas na VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a partir da alteração do artigo 32 da LDB que torna obrigatório no currículo do ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos de crianças e adolescentes, aliado ao Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que, em seu Objetivo Estratégico 04 da Diretriz 01 propõe a ampliação desta obrigatoriedade para a educação básica.

O tema apresentado para a conferência foi “*mobilizando, implementando e monitorando a Política e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no município de Ponta Grossa*”.

As discussões foram orientadas a partir dos cinco eixos propostos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA sendo eles a promoção dos direitos de crianças e adolescentes; proteção e defesa dos direitos; protagonismo e participação de crianças e adolescentes; controle social da efetivação dos direitos e gestão de política municipal dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Para uma melhor compreensão do tema será realizada uma breve análise dos elementos envolvidos na ação educativa das instituições de ensino de acordo com o que prevê a legislação educacional, no tocante aos direitos de crianças e adolescentes.

O reconhecimento do direito constitucional à educação exige que o Estado atue de forma positiva, através do desenvolvimento e implementação de políticas públicas, para a sua concretização.

Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases pode ser considerada como uma espécie de código que regula todos os atos inerentes à educação em território nacional. A pretensão deste estudo é iniciar uma discussão e análise do que representa o parágrafo 5º ao artigo 32 da LDB, incluído pela Lei nº 11.525 de 2007.

Faz-se necessário também uma breve passagem pelos princípios orientadores e determinantes das políticas voltadas à infância e adolescência, disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Questão relevante para o trabalho encontra-se nas discussões travadas no Congresso Nacional e que antecederam a sanção da referida lei. A alteração determinada pelo Legislativo nacional possui diversas implicações: trata de uma obrigatoriedade de conteúdo curricular de forma abrangente, uma vez que, não propõe como este trabalho será realizado (projetos, ações interdisciplinares ou a critério do docente de cada disciplina?) e tampouco menciona qual a qualificação exigida do profissional. Outro ponto a ser pensado refere-se à autonomia pedagógica (LDB, artigo 15), restringida com a obrigatoriedade de conteúdo legalmente determinada.

A Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020 são tratados de forma breve, com ênfase nas Metas 7 e 8, do Eixo de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

A análise das discussões travadas na VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa pretende verificar qual o entendimento dos setores educacionais participantes, no tocante ao trabalho de conteúdo referente aos direitos de crianças e adolescentes, no ensino fundamental, bem como a ampliação deste trabalho para a educação básica proposta pelo Plano Decenal.

5.1. O direito à Educação

O direito à Educação está consagrado internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU de 1948 e foi ratificado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

Ao afirmar a educação como um direito destaca-se sua autenticidade enquanto interesse público e, está na ação reguladora do Estado, através da elaboração e aplicação de uma política pública educacional um dos meios para a concretização deste direito.

5.2. Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabeleceu mudanças significativas na educação básica de nosso país. A começar pela definição de educação adotada em seu artigo 1º:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

O entendimento de educação expresso na LDB possui um alcance maior do que o de educação escolar e encontra-se na raiz de questões básicas quanto a problemática da educação como a distância entre teoria e prática, entre trabalho intelectual e manual, entre

o mundo da escola e o mundo do trabalho. No entanto, a LDB disciplina apenas a educação escolar, conforme o parágrafo 1º: *“Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”*.

A valorização da experiência de vida do educando encontra respaldo no parágrafo 2º, do artigo 1º que dispõe que: *“A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”*. Este princípio tem origem no novo conceito de auto-educação, entendida como *“um processo interior de amadurecimento de cada indivíduo, decorrente de seu relacionamento com o meio ambiente, com os outros homens e consigo mesmo”*. (MOTTA, 1997, p.212).

A aproximação da escola com a realidade do educando, desejada pela LDB, fundamenta-se na idéia de que uma escola desligada de seu meio social é tanto alienada quanto alienante. Neste sentido, a escola é percebida como um subsistema social, que é influenciado por ela como também a influencia em seu processo evolutivo.

O princípio constitucional de que a Educação é um direito de todos e dever do Estado é afirmado na LDB em seu artigo 2º que *“a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Os princípios de liberdade e solidariedade humana são tradicionais na orientação da educação nacional, uma vez que já apareciam no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases de 1961, que repetia o artigo 166 da Constituição Federal de 1946 e estão em harmonia com os princípios fundamentais da carta constitucional atual.

Dessa forma, a educação brasileira tem como objetivo trabalhar para a formação de pessoas independentes, de visão empreendedora e que se posicionem de modo solidário frente à sociedade, respeitando o ser humano na construção da efetiva democracia.

O princípio constitucional de que a Educação é um direito de todos e dever do Estado é afirmado na Lei através de disposições que tratam da gratuidade efetiva do ensino e dos programas suplementares, das medidas de estímulo às empresas que facilitem a educação de seus empregados, de facilidades para a educação de jovens e adultos, ênfase no ensino noturno, a possibilidade do ensino à distância, entre outras.

Quanto às finalidades da educação, a Lei manteve o disposto no artigo 205 da Constituição Federal: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O mesmo procedimento é adotado quanto aos princípios do ensino, sendo o artigo 3º praticamente cópia do artigo 206 da Constituição Federal, com alguns acréscimos. Foram incluídos o inciso IV: *“respeito à liberdade e apreço à tolerância”* e o inciso X: *“valorização da experiência extra-escolar”*.

Estes acréscimos não constituem inovações, mas sim vêm explicitar princípios de grande importância para a área educacional, principalmente em um país como o Brasil que

possui uma cultura plural.

O apreço à tolerância se percebe enquanto elemento fundamental para uma convivência humana harmônica, sustentada no respeito mútuo e na compreensão. Aliado ao respeito à liberdade, que é imprescindível em qualquer sociedade que se declare democrática, os conceitos presentes no inciso IV vem a confirmar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

As finalidades e princípios definidos pela Lei para a educação brasileira demonstram fidelidade aos princípios da Carta das Nações Unidas e também sua adesão à luta contra a discriminação no campo do ensino, expressa na Convenção da UNESCO de 1960 que diz que a educação (artigo V, 1 a):

deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais que devem favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações, todos os grupos raciais e religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

A valorização da experiência extra-escolar (inciso X) é indiscutível na prática pedagógica ao se levar em consideração o conceito de educação adotado pela lei.

Anísio Teixeira, no início dos anos 60, considerava que a escola é, “em verdade, o lugar para aprender, mas aprender envolve a experiência de viver, e deste modo todas as atividades da vida, desde as do trabalho até as de recreação e, muitas vezes, as da própria casa”. (citado por MOTTA, 1997, p.221).

Dos princípios elencados merece especial atenção o inciso IX, que prevê que o ensino deve ser ministrado com base na “*garantia de padrão de qualidade*”. Embora o MEC esteja tomando providências no sentido de valorizar o magistério do ensino fundamental, o que possibilitaria a concretização deste princípio, é nele que se evidencia uma das maiores deficiências do ensino brasileiro.

No artigo 5º, a lei ratifica o acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo, além de enumerar as partes legítimas para exigirem do poder público, via judiciário, a prestação do serviço. Determina também que, comprovada a negligência da autoridade competente, na garantia do oferecimento do ensino obrigatório esta pode ser imputada por crime de responsabilidade.

O artigo 21 dispõe a composição da educação escolar em dois segmentos: educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação superior.

A educação básica constitui o tripé responsável por uma educação de qualidade, que prepare para o trabalho ou tenha caráter geral visando a continuidade dos estudos em nível superior.

A prioridade dada à educação básica, tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Diretrizes e Bases é acertada, uma vez que oferecida a todas as crianças estaremos criando a estrutura necessária para uma sociedade mais saudável e produtiva.

O artigo 32 da LDB foi alterado pela Lei nº 11.525 de 2007 com a inclusão do parágrafo 5º “O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado”.

Justifica-se a alteração em função da relevância da proposição e também o fato de previsão de temas como ética, cidadania, vida familiar e social e pluralismo cultural presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais, considerando que nos temas acima mencionados incluem-se os direitos das crianças e adolescentes, conforme prevê o ECA.

Esta modificação exigirá que todo o ensino fundamental seja repensado, uma vez que a obrigatoriedade da inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente como conteúdo não necessariamente corresponderá a uma educação pautada nos princípios defendidos no texto legal.

5.3. Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 13 de julho de 1990, é um instrumento jurídico que surge como resultado de um amplo movimento da sociedade em prol dos direitos da infância.

O momento histórico em que nasceu o ECA representou a vitória do processo de redemocratização brasileira, com conquistas nas áreas sociais, que tiveram na Constituição Federal de 1988 o seu ápice. A Carta Constitucional trouxe em seu corpo, de forma extensiva, a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por esta razão ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.

O artigo 227 da Constituição expressa os princípios da co-responsabilidade e da absoluta prioridade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão resultados da iniciativa popular que existia à época.

Pelo princípio da co-responsabilidade família, Estado e sociedade são responsáveis em atender a criança e o adolescente quando seus direitos são ameaçados ou violados. A família por ser o primeiro núcleo de socialização da criança, onde ela vai iniciar o seu desenvolvimento afetivo, psicológico e intelectual. A sociedade será o espaço seguinte no qual a criança vai se confirmar enquanto indivíduo, ao precisar os traços de sua personalidade e, por fim o

Estado que deve garantir os direitos sociais explicitados no artigo 6º da Constituição Federal.

Estes dois princípios aparecem novamente no artigo 4º do ECA, em uma redação muito semelhante àquela encontrada na Constituição Federal. A atenção oferecida à criança e ao adolescente através desta lei visa respeitar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Para possibilitar à criança e ao adolescente as condições necessárias ao seu desenvolvimento o ECA enuncia, em seu artigo 1º, a doutrina da “proteção integral”, a qual é o ponto de partida para a lei. Desta forma temos que a criança e o adolescente como um todo são protegidos pela legislação. Cabe, portanto, estabelecer de quem serão protegidos, o que será protegido e como isto será feito.

A criança e o adolescente devem ser protegidos de qualquer pessoa que possa ameaçar ou desrespeitar os seus direitos, ou seja, daqueles que seriam os responsáveis por sua proteção. Todas as crianças e adolescentes devem ter os seus direitos fundamentais protegidos e a efetivação destes direitos será conquistada através de um maior rigor procedimental que tem por objetivo evitar abuso de poder por parte do juiz.

Segundo Oliveira e Americano (2003),

dentro dessa doutrina da proteção integral, a referida lei vai, ao longo do seu texto, aprofundando e especificando os direitos mencionados nos artigos 3º e 4º, bem como discorrendo sobre o *modus operandi* de sua garantia (...) E, embora se constitua em instrumento jurídico, o ECA inova por possibilitar, ao nível pedagógico, um processo de profunda mudança sócio-cultural e política (OLIVEIRA e AMERICANO, 2003, p.14).

A percepção sobre a infância, agora enquanto sujeito de direitos, opera uma mudança que implica numa concepção diferenciada dos seus direitos e deveres. Para tanto família, sociedade e Estado devem passar por uma reorganização das suas estruturas tornando-se receptivos ao novo paradigma proposto.

A Lei de Diretrizes e Bases de 1996, recepciona algumas das disposições referentes à educação que estão estabelecidas no ECA nos artigos 53 a 59. Como o ECA dispõe sobre os direitos da infância, o tratamento que a lei dispensa a educação é em sentido amplo e não apenas enquanto educação escolar.

Os artigos referentes à educação no ECA (53 a 59) podem ser vistos como uma mini-reforma educacional ao mexer com a estrutura de poder na escola e anunciar a gestão democrática que será prevista na LDB.

É reforçada no parágrafo primeiro do artigo 54 a característica de direito público subjetivo da educação e no parágrafo seguinte a responsabilidade da autoridade competente quanto ao oferecimento do ensino obrigatório.

É no cotidiano da relação ensino-aprendizagem e no processo de legitimação de estatutos legais de convivência social que o espírito da lei se corporifica. Quando a prática social reflete as disposições legais, esta interface estabelecida entre a realidade social e a lei

ultrapassa o trabalho reflexivo sobre a coerência jurídica do texto para consolidar o processo de construção democrático da sociedade.

5.4. Lei nº 11.525/2007

A instituição escolar possui como função social a transmissão do conhecimento socialmente produzido, porém, não limita-se apenas ao simples repasse de saberes e conhecimentos historicamente acumulados.

Nesse sentido, a proposta da Lei nº 11.525/2007, quando da inclusão dos direitos da criança e do adolescente no currículo formal, pretende iniciar os educandos em uma vivência de cidadania e de ordem democrática já no espaço escolar.

O direcionamento do processo educacional deve estar voltado à formação da criança e do adolescente para o exercício da cidadania, fundamento este encontrado no artigo 1º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

A Lei nº 11.525/2007 que incluiu, obrigatoriamente, no currículo do ensino fundamental conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990 é resultado do Projeto de Lei nº 5.705 de 2005, PLS nº 315/04, originário do Senado Federal e de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes.

O projeto de lei acima mencionado, durante sua tramitação, foi analisado e discutido em várias esferas do Legislativo federal.

Após sua aprovação no Senado Federal, o projeto foi encaminhado para a Câmara dos Deputados para revisão de acordo com o previsto no artigo 65 da Constituição Federal, sendo então distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na página da Câmara dos Deputados encontramos Nota Técnica, solicitada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de junho de 2003 – Proposições sobre currículo escolar em qualquer modalidade educacional ou nível de ensino, de autoria do Prof. Dr. José Maria G. de Almeida Jr., Consultor Legislativo da Área XV – Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em que aponta os obstáculos quanto à elaboração de projetos de lei que tratem do assunto currículo escolar por parte do Poder Legislativo.

Com base na Súmula 1/01, da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, revalidada em 2005 e 2007, afirma que “propostas legiferantes do Poder Legislativo sobre *currículo escolar* [...], são em geral rejeitáveis no âmbito das atividades do Congresso Nacional [...]”.

Os argumentos que sustentam a referida Súmula são de ordem histórica, política, técnica-pedagógica e jurídica.

Em um Estado Democrático de Direito, que assegura entre os princípios da educação nacional a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a definição do currículo escolar é de responsabilidade dos sistemas de ensino, com exceção dos conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, conforme disposto no artigo 210 da Constituição Federal.

Apresentadas as razões conclui a Nota Técnica que “atividades legiferantes sobre *currículo escolar* não são da competência do Poder Legislativo”.

O relatório da Comissão de Educação e Cultura, de autoria da Deputada Nice Lobão, reconhece os argumentos da Súmula nº 1/01, apontados na Nota Técnica, no entanto, afirma haver “exceções a essas normas e entendimentos, em função da relevância de certas propostas do Poder Legislativo relacionadas a currículo escolar”. Acrescenta ainda que, escolas de ensino fundamental já desenvolvem trabalhos em que abordam temas relacionados à Ética, Cidadania, Vida Familiar e Social em função das Diretrizes Curriculares Nacionais – Resolução nº 2/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como presentes também nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação.

Entende a deputada que, ao trabalhar os temas transversais, estariam aí incluídos os direitos das crianças e dos adolescentes e, por assim considerar, vota pela aprovação de mérito educacional e cultural do Projeto de Lei nº 5.705/2005 que hoje é o § 5º do artigo 32 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

5.5. Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020

A discussão iniciada após a realização da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 2009 prevê um processo de construção coletiva da Política Nacional e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes a ser consolidado na 9ª Conferência Nacional, prevista sua realização para julho de 2012.

Neste momento, pretende-se perceber qual o espaço destinado às questões educacionais, em especial a educação de direitos humanos de crianças e adolescentes, sustentadas pelos princípios estabelecidos no ECA e nas discussões preliminares que definirão os rumos a serem adotados pela Política Nacional e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

O trabalho de construção da Política Nacional e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes prevê a participação da sociedade através da realização das conferências municipais, regionais, estaduais e distrital, bem como a constituição de um Grupo de Trabalho Interministerial, formado por representantes dos ministérios da

Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Justiça, Trabalho e Emprego, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, com a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos e do CONANDA, além da assessoria técnica do Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF.

Diversos são os desafios apresentados pelo Plano que se pretende articulador de diversas políticas setoriais, com vistas a fortalecer os postulados da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, como também na efetiva implementação do ECA.

Outra preocupação é que este trabalho ultrapasse a temporalidade dos mandatos governamentais, consolidando-se como políticas de Estado. As constantes “quebras” nas políticas ou programas governamentais, muitas vezes impedem a continuidade de ações com resultados sociais positivos por questões puramente político-partidárias. Nesse sentido, estabelecer a diferença entre o que se entende por política de Estado e política de governo é essencial para o nosso estudo.

Para este estudo será adotada a posição de Fernando Aith (2006, p.238) quanto ao assunto.

“[...] A política de Estado destina-se às funções essenciais do Estado, que não podem ser delegadas a terceiros, a não ser de forma subsidiária e subordinada, por serem razão de existência do próprio Estado, nem sofrer quebra de continuidade, por serem políticas que dão a estrutura básica do Estado e cuja quebra da continuidade pode colocar em risco a própria existência do mesmo.

Já as políticas de governo destinam-se à consecução dos objetivos constitucionais mais diversos, podendo variar de governo para governo, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e sempre voltadas à consecução dos objetivos constitucionais [...]”.

A Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes oferece os subsídios para a elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

A estrutura da Política está organizada em princípios, sendo a universalidade dos direitos com equidade e justiça social, igualdade e direito à diversidade, proteção integral para a criança e o adolescente, prioridade absoluta para a criança e o adolescente, reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, descentralização político-administrativo, participação e controle social e intersetorialidade e trabalho em rede.

Além dos princípios, existem os eixos que são subdivididos em diretrizes:

Eixo 1 – Promoção dos Direitos

Diretriz 01 – Promoção da cultura do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, das instituições, e da sociedade.

Diretriz 02 – Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das

desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade.

Eixo 2 – Proteção de Defesa dos Direitos

Diretriz 3 – Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares, objetivando a sua atuação qualificada.

Diretriz 4 – Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados.

Eixo 3 – Participação de crianças e adolescentes

Diretriz 5 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Eixo 4 – Controle Social e Efetivação dos Direitos

Diretriz 6 – Universalização e fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente para assegurar seu caráter partidário, deliberativo e controlador, garantindo a natureza vinculante de suas decisões.

Eixo 5 – Gestão da Política

Diretriz 7 – Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes fundamentadas nos princípios da indivisibilidade dos direitos, descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e co-responsabilidade dos três níveis de governo.

Diretriz 8 – Efetivação da prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários.

Diretriz 9 – Qualificação de profissionais para atuarem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes com especial atenção para a formação continuada de conselheiras e conselheiros dos direitos e tutelares.

O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes tem como base os princípios, eixos e diretrizes da Política Nacional acima mencionados.

Para este estudo, nos ocuparemos das Metas 7 e 8, do Objetivo Estratégico 04, da Diretriz 01 (Promoção da cultura do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, das instituições, e da sociedade) do Eixo 1 (Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes).

O Objetivo Estratégico 04 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes é implementar o ensino dos direitos humanos de crianças e adolescentes na educação básica, em atendimento à Lei nº 11.525/2007.

Aqui vale destacar a ousadia do Plano ao mencionar a educação básica, uma vez que a Lei nº 11.525/2007 refere-se exclusivamente ao ensino fundamental.

No mesmo sentido a Meta 7 dispõe que “até 2020, implantado em 100% das escolas de educação básica o ensino dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A Meta 8, tem papel de extrema relevância, uma vez que ocupa-se do agente formador da criança e do adolescente e prevê “até 2020, incorporado em 60% das instituições de ensino superior o ensino dos direitos humanos de crianças e adolescentes nas matrizes curriculares das áreas de ciências humanas, jurídicas e da saúde, bem como nos demais cursos com licenciatura”.

5.6. VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Ocorrida em 25 de novembro de 2011 a VI Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa, foi organizada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

Este foi o momento definidor para a realização da pesquisa. Durante todo o dia foram tratados assuntos ligados à área da infância e da juventude. Foram debatidos temas voltados à proteção da criança, seu direito à educação, o atendimento prioritário na saúde pública sempre com o Estatuto da Criança e do Adolescente como base de sustentação.

A observação sistemática realizada, procurou identificar nas falas de autoridades, representantes de entidades e profissionais ali presentes manifestação acerca do disposto no § 5º do artigo 32 da LDB, quanto ao trabalho no ensino fundamental a partir dos preceitos do ECA.

A abertura da Conferência foi realizada pelo presidente do CMDCA, que enfatizou a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de promoção dos direitos de crianças e adolescentes e reforçou a necessidade do reconhecimento de que lugar de criança é no orçamento público.

Em seguida, a palavra foi dada ao Digníssimo representante do Ministério Público, que levantou uma questão pertinente: por que discutir direitos de crianças e adolescentes? Esta proteção se faz necessária em razão dos desmandos dos adultos e também pela fragilidade da estrutura familiar na sociedade atual. Nesse sentido, o ECA se apresenta como aquele que cria instrumentos legais de proteção à criança e ao adolescente.

O início das atividades ocorreu com a aprovação do Regimento Interno da Conferência, a realização de uma palestra motivacional seguida da fala da representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná (CEDCA/PR) que apresentou um histórico da situação da infância e as mudanças de concepções que a mesma sofreu ao longo dos tempos até a década de 80 quando se estabelece a doutrina da proteção integral.

A doutrina da proteção integral entende a criança e o adolescente enquanto sujeito de direitos e deveres, que deve ser respeitado na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e considerado prioridade absoluta.

Aspecto relevante é a preocupação do ECA na universalização e também ao acesso aos direitos. O ECA é um instrumento de promoção e proteção dos direitos para a totalidade das crianças e adolescentes e não apenas para os vulneráveis.

A preocupação na forma em como os temas e conceitos abordados no ECA chegam nas famílias, muitas vezes de maneira inadequada, reclama a capacitação de profissionais para desenvolver um trabalho eficiente de formação com crianças e adolescentes em fase escolar, através do trabalho desenvolvido com a inclusão de conteúdo relativo aos direitos humanos de crianças e adolescentes à luz do ECA no currículo escolar, conforme disposto no § 5º, do artigo 32 da LDB.

Conforme previsto no artigo 2º do Regimento Interno da VI Conferência Municipal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente as discussões dos eixos tinham entre seus objetivos “avaliar e definir, uma ação de implementação e uma ação de monitoramento para cada um dos 5 eixos estabelecidos para a Política e o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, para Ponta Grossa e para a Conferência Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

A discussão desenvolvida no grupo que ficou responsável pelo Eixo 1 demonstrou maiores preocupações com as diretrizes ligadas a área da saúde, ocupando boa parte do tempo nas questões relativas à implantação e gestão de políticas voltadas a este setor.

Quando levantada a questão referente à educação e especificamente ao trabalho com o Estatuto da Criança e do Adolescente em sala de aula, o assunto chamou a atenção do grupo, embora mais no sentido de expor experiências vivenciadas no cotidiano profissional na relação aluno-professor-família, do que propriamente na sua constituição como componente curricular.

A ação que mais se aproxima do objeto deste estudo foi apresentada no Eixo 4 – Controle Social da Efetivação dos Direitos da seguinte maneira: “garantir a inclusão na diretriz curricular do ensino fundamental e médio das atribuições do CMDCA e Conselho Tutelar efetivando assim o controle social”.

Como mobilização houve a proposta de “assegurar a articulação entre Conselhos e Secretarias de Educação nas esferas municipais e estaduais” e a implementação seria através da realização de fóruns mirins para que as atribuições dos conselhos sejam trabalhadas de forma acessível e atrativa para crianças e adolescentes”.

Como apresentada, o trabalho não alcança o Objetivo Estratégico 04 do Eixo 1 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, pois fica restrito as ações destes dois órgãos – o CMCDCA e Conselho Tutelar, o que não corresponde ao propósito da

Lei nº 11.525/2007, que, ao incluir o ensino dos preceitos do ECA no ensino fundamental o faz com vistas à formação cidadã da criança e do adolescente.

Com a aprovação das propostas pela plenária final, os trabalhos da VI Conferência Municipal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente de Ponta Grossa foram encerrados, tendo a discussão acerca da alteração da LDB com a inclusão dos direitos das crianças e adolescentes como conteúdo curricular obrigatório permanecido à margem dos debates.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é tida como um dos meios capazes de formar cidadãos responsáveis e autônomos, conhecedores de seus direitos e deveres. Para tanto, todos os envolvidos no processo educacional devem efetivamente desfrutar do exercício da cidadania garantido constitucionalmente.

A vivência da cidadania nos espaços democráticos exige que cada pessoa se comporte como membro da comunidade a qual pertence e não apenas na condição de indivíduo. Nessa situação, o respeito aos direitos e o cumprimento das normas estabelecidas socialmente é inerente ao convívio social.

O legislador ao propor uma lei possui uma intenção que, sendo reconhecida como de interesse coletivo com vistas ao bem comum é aprovada tornando-se um dever.

Foi o que ocorreu em 2007, com a entrada em vigor do § 5º do artigo 32 da LDB que torna conteúdo obrigatório no ensino fundamental os direitos das crianças e adolescentes à luz do ECA.

A princípio é uma alteração simples. No entanto, as adaptações necessárias para o processo ensino-aprendizagem em decorrência desta imposição legal é significativa e deve ser tratada com responsabilidade.

Para que ocorra uma educação cidadã nos moldes previstos tanto na Constituição, na LDB e no ECA é necessário um trabalho que dê conta dos princípios presentes nas normas acima mencionadas, aliado à prática docente e ao reconhecimento de crianças e adolescente como sujeitos em desenvolvimento merecedores de proteção especial.

Nesse sentido, o processo de construção de uma Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e de um Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes é representativo na história do planejamento público do Brasil por se tratar de uma inovação na área.

Também é significativa pelo que representa quanto à população infanto-adolescente que será alcançada pelas ações, no que diz respeito à quantidade populacional distribuída na larga extensão territorial brasileira, bem como pelo fato de atender a toda a população de crianças e adolescentes e não apenas os considerados vulneráveis.

Iniciativas que buscam a implementação de políticas intersetoriais representam conquistas para a área da criança e do adolescente. Isto porque, estes sujeitos transitam por políticas que dialogam como educação, saúde, assistência social. Apenas com um trabalho de gestão da política pública que envolva os variados setores que atuam com a infância e adolescência será possível a concretização dos princípios previstos no ECA.

Este breve estudo pretendeu uma análise inicial a respeito do efetivo cumprimento do § 5º do artigo 32 da LDB. Este é um tema que ainda demanda maiores aprofundamentos, uma vez que para sua efetivação se fará necessário um trabalho de formação conceitual dos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como da história da infância para que a cidadania possa ser apreendida nas escolas e torne-se uma realidade em nosso país.

REFERÊNCIAS

- AIHT, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALMEIDA JR., José Maria G. de. Proposições sobre currículo escolar em qualquer modalidade educacional ou nível de ensino (disciplinas, matérias, conteúdos, temas, atividades, programas, projetos, campanhas, metodologias e procedimentos). Acesso em 05 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema11/pdf/30791100.pdf>
- AZEVEDO, Janete M. Lins de. A educação como política pública. 3ª ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Cidadania e Direitos Humanos: um sentido para a educação. CAPEC – Pater Editora. Passo Fundo, RS, 1999.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 11ª ed. São Paulo: Ática, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CONANDA. Texto base da 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Acesso em 22 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.org.br/midioteca/publicacoes/texto-base-da-9a-conferencia-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.
- DEL PRIORE, Mary (org). História das crianças no Brasil. 6. ed., 1ª reimpressão – São Paulo: Contexto, 2008.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.
- LEI nº 11.525, de 25 de setembro de 2007, que acrescenta § 5º ao artigo 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.

LOBÃO, Nice (Deputada). Parecer da Relatora. Comissão de Educação e Cultura. Acesso em 05 de janeiro de 2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=295408>

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MARTINS, Heloisa H. T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. Educação e Pesquisa. São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004. Acesso em 20 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v30n2/v30n2a07.pdf>

MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de, e AMERICANO, Naura dos Santos. Crianças e adolescentes em situação de rua: a difícil arte de educar. Rio de Janeiro: Nova, 2003.

OLIVEIRA, Maria M. de. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis: Vozes, 2007.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. Metodologia da pesquisa: Abordagem teórico-prática. 2ª ed. Campinas, SP: Papirus, 1997.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro (org). Projeto político-pedagógico da escola: uma construção possível. Campinas, SP: Papirus, 1995.